



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

cleo5


Processo nº : 10469.001460/98-80  
Recurso nº : 120.975  
Matéria : IRPJ – Ex: 1994  
Recorrente : ENGEX - ENGENHARIA E EXECUÇÕES LTDA.  
Recorrido : DRJ EM RECIFE- PE  
Sessão de : 23 de janeiro de 2001  
Acórdão nº : 107-06.157

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Comprovada, através de diligência determinada pela Câmara, a real existência dos prejuízos compensados pela pessoa jurídica em sua declaração de rendimentos, impõe-se o provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGEX - ENGENHARIA E EXECUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e LUIZ MARTINS VALERO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS .

Processo n° : 10469.001460/98-80  
Acórdão n° : 107-06.157

Recurso n.º : 120.975  
Recorrente : ENGEX - ENGENHARIA E EXECUÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

ENGEX - ENGENHARIA E EXECUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 83/85) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE (fls.54/57) que indeferiu a sua impugnação ao lançamento do IRPJ, exercício de 1994, decorrente da revisão de sua declaração de rendimentos do citado exercício. Na oportunidade, o revisor concluiu que a empresa havia compensado indevidamente prejuízos fiscais da ordem de CR\$ 35.417.860,00.

Em sua impugnação (fls. 01/07), a empresa, após apontar impropriedades que ensejariam a nulidade do auto de infração, sustenta que os prejuízos eram reais e figuravam de sua escrituração contábil, além de outros argumentos de fato e de direito, sintetizados em sua conclusão (fls. 06).

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitou as preliminares de nulidade da peça básica, motivando o seu convencimento (fls.55/56), e manteve o lançamento, tendo em vista que a consulta ao Sistema de Acompanhamento de Prejuízo e Lucro Inflacionário(SAPLI) demonstrava que inexistiam os referidos prejuízos compensados e que a impugnante não juntou aos autos cópias do Livro de Apuração do Lucro Real para comprovação de suas alegações.

Na fase recursal (fls.83/85), a empresa alega decadência do direito de o fisco lançar o tributo, diz que os prejuízos compensados foram feitos de acordo com o entendimento manifestado em diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes, e reitera os argumentos apresentados em sua impugnação. Diz que, realmente, deixara

Processo n° : 10469.001460/98-80  
Acórdão n° : 107-06.157

de juntar à sua impugnação cópia do LALUR para confirmar a exação do seu procedimento, como reclamou a autoridade julgadora.

Para demonstrar a improcedência do lançamento e da decisão que o manteve, junta aos autos cópia do balanço patrimonial dos anos de 1991, 1992 e de 1993, e bem assim do LALUR (fls. 105/117).

O recurso da empresa obteve reserva de prazo em razão de liminar em mandado de segurança (fls 64/67), e seguimento por força da sentença posteriormente proferida (fls.80/83).

A Câmara, através da Resolução n° 107-0.275, de 28/02/2000, converteu o julgamento em diligência para que a repartição se pronunciasse sobre a prova produzida inclusive sobre sua autenticidade, emitindo as considerações que julgasse necessárias ao perfeito esclarecimento da matéria e à prestação da justiça fiscal, realizando se necessário exame nos livros e demais documentos da empresa.

A diligência foi realizada e apresentado relatório pela diligenciadora (fls. 198/199), em que conclui pela improcedência do lançamento guerreado. Seu relatório é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



Processo nº : 10469.001460/98-80  
Acórdão nº : 107-06.157

## VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe reiterar aqui que a exigência versa sobre o ano calendário de 1993. O lucro apurado ocorreu no mês de dezembro de 1993, quando se fez a compensação com os prejuízos considerados inexistentes pelo fisco. O fato gerador, portanto, ocorreu em 31/12/93. O auto de infração é datado de 20/02/98; logo, não ocorreu a pretendida caducidade do direito de a Fazenda Pública de lançar o crédito tributário.

Não há ciência do contribuinte desse lançamento, nos autos, o que faz crer que tenha sido enviado pelos Correios. Embora não haja no processo aviso de recepção, comprovando a entrega da intimação, a impugnação foi apresentada à repartição fiscal, em 24/04/98.

Nesses casos, tem-se o sujeito passivo como intimado na data em que comparece aos autos para defender-se.

No mérito, em seu minucioso, objetivo e conclusivo relatório, a diligenciadora esclareceu devidamente os fatos de sorte a propiciar ao julgador de segunda instância a formação da sua convicção para o deslinde do litígio.

Com efeito, a diligência realizada demonstra a existência dos prejuízos compensados pela recorrente, oriundos do exercício de 1992, período-base de 1991.

Processo n° : 10469.001460/98-80  
Acórdão n° : 107-06.157

A diligenciadora, após conferir as informações e documentos apresentados pelo sujeito passivo com a escrituração comercial e fiscal, esclarece que essa mesma empresa fora também alvo de notificação pela malha fazenda/92, sendo o lançamento declarado nulo pela autoridade julgadora de primeira instância, cuja decisão, objeto de recurso de ofício foi mantida pela Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, tudo conforme comprovantes por ela acostados aos autos.

Em consequência, a auditora fiscal, encarregada da diligência, promoveu a correção no SAPLI (fls. 191/197), restabelecendo o prejuízo declarado na IRPJ/92, com a devida compensação na declaração do exercício de 1994.

Diante do exposto, como alegava o sujeito passivo, realmente os prejuízos existentes eram suficientes para, realizada a pretendida compensação, absorver o lucro real apurado no exercício.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de caducidade, e, no mérito, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 23 de janeiro de 2001



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES